

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por GILDIVAN LOPES DA SILVA, contra acórdão regional assim ementado:
DENÚNCIA. PREFEITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO C.E. RESPOSTA ESCRITA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSIBILIDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDIACIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DA EXORDIAL.

I - Em face da impontualidade da resposta escrita, a análise das alegações do demandando - entre as quais as preliminares da atipicidade da conduta e de inépcia da denúncia - resta prejudicada.

II - O prazo para resposta escrita inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido do oficial de justiça (art. 241, II, do CPC), independentemente de despacho que defira pedido de vista dos autos. Este, portanto, não interrompe ou suspende o prazo para a defesa, principalmente porque os autos estavam à disposição do réu, na Secretaria Judiciária, e poderiam ter sido retirados oportunamente.

III - A materialização das condutas típicas do art. 299 depende de aceitação ou não da oferta, de modo que a comprovação, ab initio, do cumprimento do pacto criminoso é absolutamente irrelevante para tanto.

IV - Se, embora concisa, a denúncia preenche os requisitos legais e, em tese, descreve conduta antijurídica - permitindo ao réu o amplo exercício de sua defesa - a peça introdutória deve ser recebida, sobretudo pelo insucesso do promovido em elidir, de plano, os fundamentos da acusação e pela não incidência do art. 358 do C.E.

V - Comprovada a existência de outras ações criminais contra o denunciado, impedir-se-á a suspensão condicional do feito (art. 89 da Lei nº 9.099/95), pelo que a presente demanda deverá prosseguir até ulterior julgamento.

VI - Denúncia recebida. (grifos do original; fl. 179).

No julgamento dos embargos o TRE decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Art. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. RESPOSTA ESCRITA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA. DEFENSOR DATIVO. INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não cabem embargos de declaração para discutir matéria preliminar que não foi conhecida por este Tribunal em face da intempestividade da resposta escrita.

- Prejuízo que não se configura, haja vista tratar-se de fase preliminar, em que o acusado é notificado apenas para apresentar resposta escrita, não incorrendo em nulidade o seu não conhecimento, uma vez que ainda terá oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa na fase de instrução do processo.

- Incabível a nomeação de defensor dativo, porquanto o acusado não foi notificado por edital, mas sim pessoalmente, deixando correr in albis, em duas oportunidades, o prazo para prestar os esclarecimentos iniciais.

- Inteligência do art. 4º e 8º da Lei nº 8.038/90.

[...] (grifos originais; fl.194).

Nesta sede, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alega que, ao não conhecer as razões da defesa, o Regional teria violado as disposições constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) assim se pronunciou sobre a controvérsia:

[...] 7. Ao que se tem nos autos, o recorrente foi notificado pessoalmente em 22 de dezembro de 2003 (fl. 142) para apresentar resposta escrita no prazo de 15 dias, por meio da Carta de Ordem juntada no dia 03 de março de 2004, devidamente cumprida (fls. 133, verso e 134).

8. A resposta a que alude o art. 4º da Lei nº 8.038/90 não foi apresentada.

9. Com a redistribuição dos autos, foi designado novo Relator (fls. 144 e 145) que determinou, por despacho, a certificação da não apresentação de resposta escrita no prazo legal (fl. 146).

10. Ocorre que, por erro na redação da segunda Carta de Ordem o acusado foi novamente notificado para apresentar defesa preliminar. (fls. 148, 173 e 173 verso).

11. Em face disso, o acusado constitui advogado que requereu vista dos autos em 19 de abril de 2004, o que foi deferido em 20 de abril de 2004 (fl. 150), tendo entretanto, juntado resposta escrita em 10 de maio de 2005, quando já esgotado o prazo legal conferido (fl. 152).

12. Em verdade, o termo inicial para a defesa preliminar seria o da juntada da Carta de Ordem referente à primeira notificação devidamente acompanhada de cópia do inteiro teor da denúncia, do despacho do Relator e da manifestação do Parquet (03 de março de 2004), uma vez que o pedido de vista fora da serventia judiciária e a segunda notificação realizada por equívoco, não reabre o prazo para apresentação de defesa preliminar escrita.

13. Assim, a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório mostra-se improcedente, porquanto a inépcia do acusado é que causou o não conhecimento das alegações deduzidas extemporaneamente. 14. No mais, observo que apesar do não conhecimento da resposta escrita do acusado, a Corte a quo houve por bem em analisar se a Denúncia ofertada preenche os requisitos insertos no art. 357, § 2º do Código Eleitoral, culminando com a decisão de que a mesma [sic] os cumpre plenamente (fls. 183 a 185). 15. Pelo exposto, opino pelo desprovimento do Recurso Especial. (fls. 229-230).

A decisão impugnada revela-se plenamente compatível com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

HABEAS-CORPUS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO DE ACUSADOS EM AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE (ART. 4º DA LEI Nº 8.038/90, C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.658/93). NÃO-NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A DEFESA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A resposta à notificação do acusado em ação penal de competência originária de TRE (art. 4º da Lei nº 8.038/90, c/c art. 1º da Lei nº 8.658/93) é faculdade do acusado.

2. A inexistência de defensor previamente constituído, havendo regular notificação para a apresentação de defesa preliminar (art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.038/90) e posterior intimação da data de julgamento, não implica o dever de nomeação, pelo TRE, de defensor dativo para oferecer defesa técnica em nome dos acusados.

3. Habeas-corpus indeferido. (Acórdão nº 382, DJ de 14.9.2002, relator Ministro Nelson Jobim).

Ademais, como anota a PGE, apesar de não conhecida a resposta ante a sua extemporaneidade, o TRE analisou a denúncia e concluiu que esta preenche os requisitos previstos em lei.

3. Nesses termos, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 29 de março de 2005.

Ministro Gilmar Mendes

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 13/05

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23471 - ALAGOAS (22ª Zona Eleitoral - Arapiraca)

Agravante(s)	Coligação Arapiraca Para Todos (PSB/PT/PDT/PTN/PSDC)
Advogado(s)	Renatta Lima de Oliveira e outros
Agravado(s)	José Luciano Barbosa da Silva
Advogado(s)	Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros
Protocolo	2520/2005

Fica intimado o agravado, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões e indicar as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 23471 - AL.

Brasília, 30 de março de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24063 - CEARÁ (Hidrolândia - 54ª Zona Eleitoral - Santa Quitéria)

Agravante(s)	Regina Maura Ferreira Mesquita
Advogado(s)	Andrei Oliveira de Vargas e outros
Agravado(s)	Coligação Hidrolândia de Todos (PSDB/PRP/PTB)
Advogado(s)	Raimundo Augusto Fernandes Neto e outra
Agravado(s)	Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará
Protocolo	2488/2005

Fica intimada a agravada, Coligação Hidrolândia de Todos (PSDB/PRP/PTB), por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões e indicar as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 24063 - CE.

Brasília, 30 de março de 2005.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 27/05

RESOLUÇÕES

21.983 - CONSULTA Nº 1.132 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Consulente : Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu secretário geral.
Advogado : Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro.

Ementa:

CONSULTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA REALIZADA POR MEIO DE OUTDOOR E IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS QUE DISCIPLINAM O DIREITO ELEITORAL.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 29/05

ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO Nº 658 - CLASSE 30ª - BAHIA (Salvador).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Representante : Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL/BA).

Advogado : Dr. Ademir Ismerim Medina e outra.
Representado : Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/BA).

Advogado : Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. DEFESA DE INTERESSES PESSOAIS OU PROPAGANDA DE CANDIDATOS A CARGO ELETIVO. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de parlamentares, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária.

A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária com o estreito objetivo de divulgar o ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.537 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro Carlos Velloso.
Agravante : José Domingos Bittencourt.
Advogado : Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2002. CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. INTIMAÇÃO. CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.992 - CLASSE 22ª - GOIÁS (7ª Zona - Caldas Novas).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Recorrente : Rádio FM Tropical de Caldas Novas Ltda.
Advogada : Dra. Lara Lafaiete de Godoi Barbosa.
Recorrido : Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).
Advogado : Dr. Ronaldo Guerrante Tavares.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Rádio. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei n. 9.504/97.

Por se tratar de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa (art. 56, § 2º, Lei n. 9.504/97).

A liberdade de informação prevista no art. 220, § 1º, da CF, tem como limite a manutenção do equilíbrio e a igualdade entre os candidatos. Precedentes.

Negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.